



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 06/2024

Acrescenta os subitens 26.2 a 26.3 do Capítulo XIII e altera o item 154 do Capítulo XVI, todos do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a conferência de certidões e traslados que devam ser utilizados para a prática de outros atos notariais ou de registro.

(ODS 16)

PROVIMENTO CG Nº 06/2024 – Dispõe sobre a possibilidade de exigência, pelo notário ou registrador, de certidão de inteiro teor mediante cópia reprográfica integral do ato, incluídas as assinaturas, quando existir fundada dúvida sobre a autenticidade da certidão ou do traslado apresentado para a prática de outro ato notarial ou de registro.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a notícia da apresentação de certidões de escritura pública em que o sinal público do notário foi reconhecido, por



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 20/03/2024 14:56:57
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032014565749300000003842344>
Número do documento: 24032014565749300000003842344

Num. 4093252 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

26.2.2. Não sendo atendidos os requisitos previstos no item 26.2. deste Capítulo ou subsistindo dúvida, o notário ou registrador poderá exigir, mediante nota devolutiva fundamentada, a apresentação de nova certidão extraída por cópia integral do ato a que se referir, incluídas as assinaturas nele lançadas, lançando, na referida nota, as eventuais outras exigências a serem cumpridas para a prática do ato.

26.2.3. O apresentante deverá ser informado da possibilidade de o notário ou o registrador que formular a exigência solicitar diretamente a certidão, arcando o apresentante com os emolumentos correspondentes, do que será expedido recibo escrito.

26.2.4. Consideram-se fundamentadas, entre outras hipóteses, as dúvidas:

- a) em relação aos atos praticados de forma atípica, como os realizados fora da comarca da situação do imóvel e dos domicílios das partes;
- b) relativas a imóveis com registros antigos que não contenham a adequada qualificação das partes ou a descrição precisa da coisa;
- c) relativos a atos de disposição de imóveis pelos proprietários que os adquiriram mediante registros que, por serem muito antigos, indiquem que teriam idades por demais avançadas;
- d) em relação a áreas de grande extensão com alienações parciais já registradas, ou relativas a imóveis que foram usucapidos, ou



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 20/03/2024 14:56:57
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032014565749300000003842344>
Número do documento: 24032014565749300000003842344

Num. 4093252 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

semelhança, com fundamento em cartões de assinaturas que, embora contidos na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), foram elaborados mediante falsificação material;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PJeCor nº 0001198-43.2023.2.00.0826;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os subitens 26.2 a 26.3 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com o seguinte teor:

“26.2. Para a prática de ato notarial ou de registro com base em outro ato, de igual natureza, proveniente de comarca distinta, o notário ou registrador deverá conferir os dados constantes da certidão apresentada com os contidos na Central de Escritura e Procurações (CEP), bem como exigir que o traslado ou a certidão seja lavrado em papel de segurança e contenha selo digital lançado de forma regular, conforme os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça do respectivo Estado de origem, se existentes.

26.2.1. A consulta prevista no subitem anterior será realizada pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, quando se tratar de documento eletrônico nato-digital.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 20/03/2024 14:56:57

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032014565749300000003842344>

Número do documento: 24032014565749300000003842344

Num. 4093252 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

tiveram as matrículas canceladas, ou atingidas por sentenças judiciais.

26.3 O prazo da prenotação do título será suspenso até a apresentação da nova certidão extraída por cópia integral do ato a que se refere, incluídas as assinaturas nele lançadas, observado o limite máximo de 10 dias para essa suspensão quando não for apresentado o requerimento a que se refere o subitem 26.2.3”.

Art. 2º - Alterar a redação do item 154 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que passe a prever:

“154. Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que irão produzir seus efeitos, salvo os assinados judicialmente, observado o disposto no item 26, e seus subitens, do Capítulo XIII”.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 20/03/2024 14:56:57
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032014565749300000003842344>
Número do documento: 24032014565749300000003842344

Num. 4093252 - Pág. 4